



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 553.932-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante SECURITAS AB. sendo agravados ESTRELA AZUL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (E OUTROS)..:

**ACORDAM**, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 3° JUIZ QUE O PROVIA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O 2° JUIZ E DE VOTO VENCIDO O 3° JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELLIOT AKEL.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

**BORIS KAUFFMANN**  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01953857\*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<b>Processo</b>	<b>Agravo de Instrumento nº 553.932.4/6-00</b>
<b>Comarca</b>	<b>São Paulo</b>
<b>Origem</b>	<b>Proc. 138.135/2007 (155/2007) do 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais</b>
<b>Recorrente (s)</b>	<b>Securitas AB</b>
<b>Recorrido (a) (s)</b>	<b>Estrela Azul Serviço de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda (em recuperação judicial)</b>
	<b>Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul Ltda (em recuperação judicial)</b>
	<b>Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda (em recuperação judicial)</b>
	<b>Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda (em recuperação judicial)</b>

VOTO 15.363

**Recuperação judicial. Deferimento. Alegação de nulidade da assembléia-geral dos credores e do plano aprovado. Decisão judicial afastando as alegações. Recurso. Elementos dos autos que indicam que a agravante é sócia oculta e não credora. Vedação de voto na assembléia-geral dos credores. Validade do plano aprovado. Recurso desprovido.**

1. Concedida a recuperação judicial às agravadas, após a aprovação de plano na assembléia-geral de credores, a agravante manifestou seu inconformismo buscando o reconhecimento da nulidade da decisão ou, alternativamente, a sua reformã.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Esclarece ter celebrado contrato com os detentores das quotas sociais das agravadas para exercer opção de subscrição de 51% (cinquenta e um por cento) de ações de empresa que seria constituída para deter o controle das mesmas e que, visando a preservação das atividades das agravadas, prestou garantias à HSBC Bank Brasil S/A na concessão de empréstimos a curto prazo, acabando por pagá-los, deixando, todavia, de exercer a opção.

Acrescenta que em 11 de abril de 2007, as agravadas requereram a recuperação judicial, cujo processamento foi defendido, sendo apresentado o plano previsto no art. 53 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005, que foi objeto de objeção da agravante, já que credora hipotecária, prevendo aquele plano a alienação do imóvel que garante seu crédito. Saliencia que, dois dias antes da assembléia-geral, em segunda convocação, as agravadas apresentaram manifestação visando afastar o seu direito de voto, aduzindo que os pagamentos efetuados equivaleriam a um adiantamento para aporte de capital e que 15 (quinze) executivos seus teriam passado a trabalhar diariamente na sede das empresas. Na referida assembléia-geral, o administrador judicial não lhe reconheceu o direito de voto e, com as alterações sugeridas por credores, o plano apresentado foi aprovado, sobrevivendo a decisão concessiva da recuperação.

Sustenta a nulidade dessa decisão, pois prevendo o contrato cláusula compromissória, a questão relativa ao seu cumprimento não poderia ser analisada pelo magistrado, como também porque essa questão foge à competência do juízo da recuperação, devendo ser examinada em ação própria e, finalmente, porque o ato judicial não ostenta fundamentação satisfatória. Também sustenta, em caráter alternativo, a reforma da decisão, com a anulação da assembléia-geral e apresentação de novo plano,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

já que não poderia ser prevista a venda do bem garantidor sem a sua concordância, além do respeito ao seu direito de voto.

Formulou, ao final, pedido de suspensão dos efeitos da decisão para impedir a venda do bem, comprovando o recolhimento do preparo e porte (fls. 2/67 e 879/882).

Negado o efeito suspensivo (fls. 888), as agravadas apresentaram contraminuta sustentando a manutenção da decisão, sem arguição de matéria preliminar (fls. 896/948), manifestando-se a administradora judicial e a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 984/989 e 991/994).

2. A questão preliminar suscitada pela agravante diz respeito à nulidade da decisão de fls. 4.328/4.339, aqui reproduzida às fls. 177/188, objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 4.623/4624, aqui às fls. 190/191). Apóia-se a alegação nos seguintes fundamentos: a) ausência de jurisdição para exame do contrato de opção de subscrição de ações, tendo em vista a existência de cláusula compromissória de arbitragem; b) incompetência absoluta do juízo da recuperação judicial para exame de questões de maior complexidade e que envolvam cognição mais profunda, matéria que deve ser deduzida em processo próprio; c) ausência de fundamentação; d) inexistência de lógica entre a premissa assumida e a conclusão; e) ausência de referência às provas existentes nos autos; f) violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com relação à cláusula compromissória, estabelece ela o seguinte:

Cláusula 17. Quaisquer dúvidas, disputas ou pendências que venham a surgir entre as partes, quando não solucionadas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

amigavelmente entre as partes, serão solucionadas por procedimento de Mediação e/ou Arbitragem ou por um Tribunal Arbitral, de acordo com a Lei nº 9.307/96;

Cláusula 17.10.1. A Mediação e/ou Arbitragem será processada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo e será conduzida pela Câmara de Arbitragem do Brasil-Câmara de Comércio do Canadá, quando do surgimento de quaisquer dúvidas, disputas ou pendências, sendo portanto submetidas às regulamentações aplicáveis e ao código de ética, dos quais as partes declaram estar cientes. Se não houver nenhum acordo com relação à definição das normas processuais aplicáveis ao processo de arbitragem, a parte interessada procederá de acordo com o artigo 7 da Lei nº 9 307/93.

É certo que as partes estão divergindo a respeito do cumprimento do contrato, reconhecendo as devedoras que os pagamentos feitos pela agravante diziam respeito a aporte de capital para a constituição da empresa que iria deter o controle das recuperandas, enquanto a agravante sustenta não ter exercido o direito de opção.

Todavia, não poderia o juízo da recuperação suspender o processamento do pedido, ou o próprio deferimento da recuperação, para aguardar a solução a ser dada na arbitragem. A própria sistemática da Lei nº 11.101/05 impede esse tipo de solução posto que estabelece prazos exíguos para o processamento do pedido, já que durante ele ficam suspensas as ações e execuções contra as devedoras por créditos sujeitos à recuperação judicial.

Depois, como se verá, não tem a importância que o magistrado emprestou à questão de saber se a opção foi exercida ou não.

Este mesmo raciocínio se presta a afastar o argumento de ser essa questão complexa e que deveria ser discutida e dirimida por meio próprio e perante juiz competente para tanto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a decisão ostenta fundamentação suficiente. Deixa ela, com bastante clareza, que os elementos fáticos revelam que a agravante, apesar de ter se subrogado nos créditos do HSBC, era sócia oculta das recuperandas, apoiando-se em análise percuciente do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, concluindo: "*A expressão da vontade da SECURITAS AB em associar-se com o Grupo Estrela Azul ocorreu quando passou a acompanhar este em suas atividades, inclusive pagando dívidas. A manifestação de seu Conselho de Administração, por questão lógica, é meramente homologatória de consentimento anteriormente manifestado; se a direção da SECURITAS AB agiu em desacordo com o Conselho de Administração expressando vontade indevidamente, é questão a ser resolvida entre eles*".

Da mesma forma, a ilicitude apontada não existe, posto que o reconhecimento da condição de sócia decorreu da análise do comportamento da agravante, isto é, dos fatos, não dos termos do contrato de opção.

Enfim, nulidade alguma existe na decisão agravada que deva ser pronunciada.

**3.** Ocorrendo objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, é convocada assembléia-geral dos credores, conforme dispõe o art. 56 da Lei 11.101/05. Muito embora necessária a presença do devedor a esse ato, já que as alterações que eventualmente sejam feitas dependem de sua expressa concordância (Lei 11.101/05, art. 56, § 3º), somente os credores exercem direito de voto na assembléia-geral, desde que estejam incluídos na relação apresentada pelo devedor ou naquela elaborada

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo administrador judicial, bem como aqueles que tiveram acolhidas as suas habilitações (Lei 11.101/05, art. 39).

O ponto básico a ser enfrentado, portanto, é a qualidade da agravante: se credora ou sócia.

É certo que ao celebrar o contrato de fls. 193/224, a Securitas AB assumiu o compromisso de, tão logo fossem implementadas algumas condições, subscrever, em caráter irrevogável, ações correspondentes a 51% do capital da Lucky Sun (cláusula 3.1). Apontado o valor mínimo de R\$10.000.000,00 para o exercício da opção, não se entende a razão de ter, a pretendente, despendido R\$43.525.749,60 para pagamento das dívidas das empresas cujo controle seria exercido por aquela a ser criada.

Não se está discutindo aqui a natureza do contrato celebrado, ou a possibilidade de não se concretizar a aquisição das ações. O que se reconhece é que, dado o comportamento da agravante, mesmo depois de encerrado o prazo da "due diligence", revela-se a sua condição de sócia oculta, como concluiu o magistrado.

Os pagamentos efetuados à instituição financeira credora das agravadas por parte da agravante demonstram o seu interesse efetivo na continuidade da atividade das empresas, inclusive, com a manutenção de pessoal próprio, revelando a sua condição de sócia e não de credora, disto resultando ter sido correta a deliberação do administrador judicial ao impedir o exercício do direito de voto, e do magistrado, deferindo a recuperação judicial.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no plano aprovado, já que a sua garantia responde pelas dívidas das recuperandas, ante o reconhecimento de sua condição de sócia.

4. Nega-se provimento ao recurso.

  
**BORIS KAUFFMANN**  
relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 553 932-4/6**

**SÃO PAULO**

**Agravante: SECURITAS AB**

**Agravada : ESTRELA AZUL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA  
E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL) E OUTRAS**

**Voto nº 21 061**

O agravo foi tirado contra decisão que concedeu, após aprovação de plano em Assembléia Geral, a recuperação judicial das agravadas "Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.", "Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda", "Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul Ltda." e "Estrela Azul – Segurança Eletrônica".

A agravante SECURITAS AB sustentou de início a nulidade da decisão, e isso porque, segundo afirma, (1) havendo no contrato (de subscrição de ações e outras avenças) cláusula compromissória, a questão relativa a seu cumprimento deve ser examinada em ação própria, fugindo à competência do Juízo da recuperação e (2) porque faltaria, ao ato judicial atacado, a devida e necessária fundamentação.

Alternativamente, a SECURITAS buscou a reforma do julgado, com anulação da Assembléia Geral e apresentação de novo plano, uma vez que descabida a previsão de venda do bem garantidor sem sua concordância, além do respeito a seu direito de voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É certo que os litígios entre os contratantes somente podem ser resolvidas por meio de arbitragem, uma vez que as partes inseriram no contrato cláusula compromissória arbitral (cláusula 17.10)

Isso, contudo, não poderia impedir que na recuperação judicial se decidisse se a agravante ostenta ou não a condição de sócia, e é esse o ponto focal da controvérsia ora trazida à apreciação da Câmara Especializada

Como assinalado com extrema propriedade pelo relator, *"não teria sentido, por outro lado, suspender-se a deliberação sobre o plano apresentado para, incidentalmente, buscar-se a solução arbitral, ou em processo próprio, sobre o exercício ou não do direito de opção. Basta, na recuperação judicial, que os elementos informativos existentes dêem segurança a respeito desse exercício, importante para se definir o direito de voto da agravante, como credora, ou a sua condição de sócia"*

Quanto ao que poderia ser considerada questão de mérito, também acompanhei o voto relator.

A questão básica a ser enfrentada no recurso, como já anotado, diz respeito à condição de credora da recuperanda, alegada pela agravante

Extrai-se dos autos que a agravante contratou com os detentores das quotas sociais das agravadas o exercício de opção de subscrição de 51% de ações de empresa que seria constituída para deter o controle das mesmas. Para preservação das atividades das agravadas, prestou garantias à HSBC Bank Brasil S/A na concessão de empréstimos de curto prazo, acabando por pagá-los, deixando, todavia, de exercer a opção de aquisição das ações.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Acrescenta que, em 11 de abril de 2007, as agravadas requereram a recuperação judicial, cujo processamento foi deferido, apresentando o Plano de Recuperação Judicial que foi objeto de objeção da agravante, já que é credora hipotecária, prevendo o plano a alienação do imóvel que lhe serve de garantia. Salaria que, dois dias antes da assembléia-geral em segunda convocação, as agravadas apresentaram manifestação visando afastar o seu direito de voto, aduzindo que os pagamentos efetuados equivaleriam a um adiantamento para aporte de capital e que 15 executivos seus teriam passado a trabalhar diariamente na sede das empresas. Na referida assembléia-geral, o administrador judicial não lhe reconheceu o direito de voto e, com alterações sugeridas por credores, o plano apresentado pelas devedoras foi aprovado, sobrevivendo a decisão concessiva da recuperação.

Não há, a meu sentir, como negar a condição de sócia da agravante. Saliou o relator: não se conceberia que, aventado o valor mínimo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a opção (cláusula 8.5), se dispusesse a agravante a despende R\$43.525.749,60 (quarenta e três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) para garantir a continuidade da empresa que pretendiam adquirir. Tais pagamentos, feitos à instituição financeira credora das agravadas por parte da agravante, revelam a sua condição de interessada na continuidade da atividade das empresas, comportamento que não é de simples credora, mas de sócia.

Não se está a afirmar que o contrato celebrado entre as partes, por sua natureza preliminar, revelava-se ou não apto a produzir todos os seus efeitos próprios.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O que se reconhece é que o comportamento da agravante revelou sua evidente intenção de assumir a posição de sócia (oculta) das recuperandas. E tudo aponta para o fato de que o que a agravante chama de crédito constitui, em verdade, adiantamento de aporte de capital

Meu voto despro~~ve~~ o recurso

Desembargador HAMILTON ELLIOT AKEL, revisor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravamento de Instrumento nº 553 932.4/6-00

Comarca São Paulo - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Agravante Securitas AB

Agravadas: Estrela Azul Serviço de Vigilância Segurança e Transportes de Valores Ltda , Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul Ltda , Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda , e Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 14.967**

Vistos

1 Trata-se de agravo de instrumento manejado por **SECURITAS AB**, sociedade com sede na Suécia, insurgindo-se contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à **ESTRELA AZUL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES ESTRELA AZUL LTDA., ESTRELA AZUL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. e ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.** A r decisão hostilizada, ao conceder a recuperação judicial às agravadas, repeliu as nulidades suscitadas pela agravante, sob o argumento de existência de sociedade de fato entre a agravante e as agravadas, circunstância que legitimaria a cassação do direito de voto da agravante em Assembleia-Geral de Credores (AGC), bem como a venda do imóvel hipotecado à recorrente, sem o seu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 553.932.4/6-00**

expresso consentimento Sustenta que o MM Juiz, ao decidir incidentalmente a questão acima sintetizada, sem observar o contraditório e o devido processo legal e sem ensejar a indicação de provas a serem produzidas, afrontou aludidos postulados constitucionais Pede, em resumo, a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade da AGC e determinada a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, excluindo-se a previsão da alienação do imóvel hipotecado, reconhecendo-se ainda que a agravante tem o direito de voto no conclave assemblear até que a existência, ou não, de sociedade de fato seja decidida em ação própria

Relata a agravante, em síntese o seguinte

a) é empresa sueca com mais de 70 anos de existência, líder mundial na atividade de serviços de segurança privada com mais de 215 000 empregados e 2000 filiais situadas em mais de 30 países; b) em meados de 2005 decidiu investir no mercado brasileiro de segurança privada e entrou em negociações com o Grupo Estrela Azul, que se encontrava em dificuldades financeiras por má gestão e confusão patrimonial, c) sendo empresa estrangeira, necessitaria de autorização do Ministério da Justiça e realização de auditoria ("due diligence"), mercê do que, em 2/8/2005 celebrou contrato de promessa de venda de ações com Graziela de Mesquita Sampaio, Renata Sampaio Fernandes Amaral, Luiz Felipe Sampaio e Luiz Carlos Sampaio Fernandes (Família Sampaio), titulares do total das quotas/ações das agravadas, d) o contrato concedia à agravante o direito de avaliar e acompanhar as operações das agravadas, para, a seu único critério, realizar, ou não, a opção de subscrever as ações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 553.932.4/6-00**

representativas de 51% do capital da empresa Lucky Sun Participações (controladora das agravadas), que deveria aumentado futuramente, ajustando-se o preço de R\$ 30.000 000,00 (trinta milhões de reais), enfatizando que jamais cogitou ser sócia direta das agravadas, e) em face do aditivo contratual firmado em 31/10/2005, que estabeleceu obrigações para as agravadas, que, sendo cumpridas, ensejaria à agravante oportunidade para exercer, ou não, a opção de subscrição das ações da holding, ato este condicionado à aprovação do Conselho de Administração da recorrente, bem como à obtenção de autorização do Ministério da Justiça, f) o contrato estipulou expressamente que enquanto não ocorresse o exercício do direito de opção de aquisição das ações pela agravante, as agravadas continuariam a ser dirigidas por seus então administradores; diante da crise financeira das agravadas, constou do contrato que a agravante prestaria garantias exigidas pelo HSBC Bank Brasil S/A para a concessão de empréstimos às agravadas, cujos recursos destinar-se-iam ao pagamento de despesas operacionais das empresas, garantia indispensável à preservação da atividade empresarial, até que, verificadas e cumpridas as condições contratuais, pudesse a agravante subscrever, ou não, as ações da holding, g) a fiança prestada pela recorrente em favor das agravadas foi concedida, mediante a garantia dada pela "Família Sampaio" de reembolsar eventuais pagamentos feitos pela agravante, consistente na hipoteca do imóvel onde fica a sede das agravadas; h) durante o período utilizado para o cumprimento das obrigações dos vendedores, executivos da agravante acompanharam o desenvolvimento operacional das empresas, participando de inúmeras reuniões, em especial com Luiz Felipe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553 932.4/6-00

Sampaio e autoridades, objetivando a outorga da autorização do Ministério da Justiça para a participação da agravante na referida holding, havendo uma comunhão de esforços para que o contrato pudesse ser cumprido, sem que, no entanto, houvesse qualquer poder de gestão da agravante nas agravadas; i) durante os 560 dias que duraram as gestões para ensejar a realização do negócio, os executivos da agravante atuaram como autênticos consultores, orientando as agravadas para boas práticas administrativas, com o escopo de melhoria da situação econômico-financeira das aludidas empresas e a fim de tornar viável a aquisição das ações da holding, j) apesar de toda a orientação dada aos administradores das agravadas, a situação financeira destas continuou a piorar, especialmente pelas práticas administrativas não ortodoxas, dentre as quais, o uso de métodos contábeis ilegais, ausência de controle de custos e mora reiterada em relação às obrigações tributárias, além da confusão patrimonial com os integrantes da "Família Sampaio", k) a autorização do Ministério da Justiça para a participação da agravante no capital da holding demorou 14 meses após a assinatura do aditivo contratual, quando, então, o desenho financeiro das agravadas evidenciou ser inviável a aquisição das ações da holding, mercê do que, a agravante exerceu seu direito de optar pela não aquisição das ações, formalizando, em 7/12/2006, a notificação à "Família Sampaio", l) Em 11/4/2007, as agravadas ajuizaram pedido de recuperação judicial, declarando expressamente terem como controladores as empresas Aliança Azul Empreendimentos e Participações S/A, Lucky Sun Participações S/A e José Luiz Nogueira Fernandes, apresentando autorização da "Família Sampaio, demonstrando serem eles os





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 553.932.4/6-00**

exclusivos controladores de fato e de direito das empresas, m) no pedido de recuperação, as agravadas afirmaram que a Securitas postergou o cumprimento de sua obrigação de adquirir ações da holding, exigindo a autorização do Ministério da Justiça para atuar no Brasil e, quando esta foi obtida, recusou-se a subscrever as ações, ato que lhe causou prejuízos e inviabilizou o equacionamento da crise financeira das devedoras, sem mencionar, em momento algum, a existência de sociedade de fato ou em comum entre agravante e agravadas, que se existisse, seria impedimento legal ao deferimento do processamento da recuperação, n) em 9/5/2007, foi deferido o processamento da recuperação judicial, constando da decisão que as empresas agravadas são controladas pela Aliança Azul, "Lucky Sun" e José Luiz Nogueira Fernandes, o plano de recuperação apresentado em 13/7/2007 contém disposições que violam os direitos da agravante, que, por isso, formulou objeção, eis que no ativo das agravadas consta um suposto crédito de R\$ 314 526 826,08 de responsabilidade da agravante, a ser reconhecido em ação judicial de indenização que será proposta contra a ora recorrente, bem como prevê a venda do imóvel hipotecado em favor da agravante, sem que esta tenha sido consultada sobre tal alienação, observando ser ela credora, por sub-rogação legal em virtude de pagamentos de dívidas das empresas ao HSBC que totalizam R\$ 43 525 749,60, o) em 29/10/2007, quatro dias depois de não ter sido instalada a AGC e dois dias antes da realização da assembléia em segunda convenção, as agravadas formularam pedido objetivando a cassação do direito de voto da agravante, sob as seguintes alegações: 1) as condições do contrato de promessa de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553.932.4/6-00

subscrição de ações foram cumpridas, ii) o valor pago ao HSBC em razão dos financiamentos não honrados pelas agravadas e garantidos pela agravante equivaleriam a adiantamentos para aporte de capital, iii) 15 executivos da agravante teriam passado a trabalhar diariamente na sede das agravadas, iv) a agravante era sócia e controladora oculta de fato das agravadas, v) a agravante não teria o direito de voto na AGC, por não ser credora, a teor do artigo 43 da LRF

A seguir, o MM Juiz, sem abrir vista à agravante, limitou-se a ordenar a manifestação do Administrador Judicial Na AGC de 31/10/2007, ao indagar sobre a situação dos credores não arrolados na lista para exercer o direito de voto, foi informada pelo Administrador Judicial que, diante do conflito de interesses da agravante com as agravadas e a prova documental da existência de sociedade de fato e controle e gestão, não poderia a agravante votar no conclave, o que gerou o competente protesto e pedido de voto em separado, pleito rejeitado pelo Presidente da AGC Pediu ainda a agravante que constasse da ata a existência da hipoteca do imóvel cuja venda era proposta, com a qual não concordava, sobrevindo a aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Apresentada a ata da AGC, juntada autos em 1.11 2007, verificou a agravante que dela constou a cassação do seu direito de voto sob os seguintes argumentos i) conflito de interesses entre agravante e agravadas, ii) ter a agravante participado da gestão das agravadas, iii) haver sociedade de fato entre a agravante e as agravadas Em 27/11/2007, a agravante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553.932.4/6-00

postulou a nulidade da assembléia pelas diversas violações legais já referidas neste relatório, sobrevindo em 7/12/2007 a decisão recorrida que afirmou i) o Administrador Judicial reconheceu o impedimento do direito de voto da agravante, por ser ela sócia de fato das agravadas, ii) a exigência de que a situação de haver sociedade de fato entre agravante e agravadas seja julgada nas vias ordinárias, implicaria negativa de solução ao caso, iii) todas as exigências estabelecidas no contrato teriam sido cumpridas e a cláusula que subordina a opção de compra das ações ao Conselho de Administração da agravante é meramente potestativa, iv) apesar da sub-rogação da agravante nos créditos do HSBC, ficou provada a condição de sócia ou controladora oculta de fato das agravadas, tendo a Securitas manifestado sua vontade de associar-se ao Grupo Estrela quando seus executivos passaram a acompanhar suas atividades e ela pagou as dívidas das recuperandas, v) reconhecida a agravante como sócia das empresas, a sua garantia responde pela dívida das recuperandas e, caso haja alienação do bem, o adquirente não sucede nas obrigações do devedor (art 60, parágrafo único, da LRF), sendo estes os motivos pelos quais repeliu a arguição de nulidade da AGC, mercê do que, concedeu a recuperação judicial

A agravante alega: a) preliminar de nulidade da decisão, eis que as partes estabeleceram no contrato a cláusula compromissória de arbitragem, a ser realizada pela Câmara de Arbitragem do Brasil-Câmara de Comércio do Canadá, havendo, portanto, exclusão da jurisdição estatal, sendo de rigor a observância da Lei nº 9 307/96, b) incompetência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir a questão incidental que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553.932.4/6-00

constituiu premissa essencial para a decisão do mérito; c) ausência de fundamentação, com a conseqüente nulidade da decisão, d) inexistência de lógica entre a premissa assumida (cumprimento do contrato) e a conclusão da decisão (sócia de fato de outras pessoas jurídicas), e) ausência de referência à prova produzida que pudesse levar à conclusão dos fatos admitidos como verdadeiros, f) inobservância do contraditório e do devido processo legal; g) inexistência de concordância da agravante, credora hipotecária, com a proposta do plano que prevê a alienação do imóvel hipotecado sem a anuência do credor (arts 50, § 1º e 59, LRF), h) nulidade da deliberação assemblear tomada com violação ao direito de voto da agravante sob a luz do artigo 43 da LRF; i) não cumprimento das condições do contrato firmado entre agravante e o Grupo Estrela Azul e inexistência de aprovação do Conselho de Administração da Securitas, j) o contrato firmado entre as partes previa expressamente que a Securitas poderia não exercer o direito de subscrição das ações a seu exclusivo critério, sem direito de indenização pela parte contrária, k) A Justiça do Trabalho já apreciou a questão em reclamações trabalhistas e afirmou que o contrato era uma simples carta de intenções, sem obrigatoriedade de a Securitas adquirir as ações, l) a diligência demonstrou que, ao contrário do passivo alegado pela "Família Sampaio" de R\$ 30 000 000,00 (quiروفário) e R\$ 60 000 000,00 (fiscal), o passivo apurado era da ordem de 250 milhões de dólares; m) ausência de sociedade de fato/oculta entre agravante e agravadas, bem como inexistência de controle ou prova de prática de ato de administração, n) inexistência de conflito entre agravadas e agravante para autorizar a supressão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553.932 4/6-00

do direito de voto da recorrente na AGC, o) caso pudesse ser reconhecida a existência de sociedade irregular, inviável seria o deferimento do processamento da recuperação judicial (art 48, "caput" da LRF)

Por todos os motivos acima alinhavados, pediu o provimento do recurso, para ser reformada a decisão recorrida, reconhecida a nulidade da AGC, afastando-se a concessão da recuperação judicial, determinando-se a realização de nova Assembléia-Geral com garantia do direito de voto da agravante, alterando-se o plano para ser excluída a previsão de alienação do imóvel hipotecado

O douto relator sorteado, pela decisão de fls 888 negou o efeito suspensivo

As agravadas apresentaram contrariedade, sustentando, em resumo, que a agravante efetivamente estava impedida de votar, pois não pode ser considerada simples credora do Grupo Estrela Azul, enfatizando, com análise do plano apresentado, a atuação da Securitas na administração das empresas. Diz que a agravante ao promover gestões para que o Grupo Estrela Azul obtivesse empréstimos junto ao HSBC, ao invés de aportar capital, aumentou o passivo das empresas. Elenca fatos e documentos que evidenciam que a Securitas era parceira das agravadas e que descumpriu o contrato de subscrição de ações da holding, afastando-se da gestão das empresas, criando uma situação insustentável que obrigou a formulação da recuperação judicial. Invoca o parecer do eminente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553.932.4/6-00

Professor FÁBIO ULHOA COELHO, no sentido de que a agravante não é titular de crédito, pois, em rigor, antecipou aporte de capital a que estava obrigada, estando caracterizada a sociedade de fato, a prática de atos de controle e gestão pela multinacional sueca. Defende a decisão que indeferiu o direito de voto da agravante, sustentando que ela sequer comprovou ser credora das empresas agravadas e há conflito de interesses entre as partes, prática de atos de gestão e controle pela agravante Verbera contra a alegação de afronta ao princípio do contraditório, eis que, em momento algum a agravante expressou a mínima pretensão de produzir provas. Destaca que a agravante não demonstrou sua legitimidade como credora para atacar a decisão concessiva da recuperação judicial, a teor do artigo 59, § 2º, da LRF. Ressalta que o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para deliberar sobre o direito de voto da agravante e que entendimento contrário afrontaria o artigo 5º, XXXV, da CF, sendo certo que tal matéria não poderia ser submetida ao Juízo Arbitral e muito menos exigiria ação autônoma. Sustenta inexistência de cerceamento de defesa, já que jamais foi feito requerimento de produção de provas, caracterizada a preclusão consumativa nos termos do artigo 183 do CPC, vedada a reabertura da discussão em segundo grau, além de haver confissão judicial de que a agravante estabeleceu diretrizes aos negócios das agravadas. Alega que a decisão hostilizada está regularmente fundamentada. Afirma a legalidade do plano de recuperação ao prever a alienação do imóvel hipotecado à agravante e pede, a final, o desprovimento do recurso (fls 896/948)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553 932.4/6-00

O Administrador Judicial manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls 984/989)

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento (fls 991/994)

Relatados

2 Com a devida vênia do entendimento adotado pelos eminentes Desembargadores BORIS KAUFFMANN e ELLIOT AKEL, que negaram provimento ao recurso, ousou discordar e, por isso, voto vencido

Afasto a alegação da agravante de nulidade da decisão que se arrima na assertiva de que, em face da previsão expressa de cláusula compromissória de arbitragem, não teria o Juízo da Vara Especializada de Falências e Recuperações competência para decidir sobre o direito de voto da recorrente, já que a premissa fundamental para aludida decisão é tema da questão de mérito do litígio que deve ser arbitrada pela Câmara de Arbitragem do Brasil-Câmara de Comércio do Canadá

Inegável que as partes, efetivamente, celebraram cláusula de arbitragem (cláusula 17 10 e 17 10 1, pág 275/276), o que implica exclusão da jurisdição estatal na dicção do artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil para dirimir "dúvidas, disputas ou pendências que venham surgir" em razão do "contrato de subscrição de ações e outras avenças" que elas firmaram (fls 243 e seguintes)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 553 932.4/6-00**

No entanto, a questão envolvendo o direito de voto na Assembléia-Geral de Credores, na recuperação judicial das agravadas, é tema afeto à atribuição do Administrador Judicial (art 37, da Lei nº 11 101/2005), quando no exercício da presidência daquele órgão, sujeita ao reexame pelo Juiz que preside o respectivo processo, exatamente como ocorreu

A circunstância de o Administrador Judicial não permitir que a agravante exercesse seu direito de voto na Assembléia-Geral, sob o entendimento de que ela é "sócia de fato ou oculta" das recuperandas, decisão administrativa posteriormente confirmada pela decisão judicial reproduzida às fls 179 e seguintes que concedeu a recuperação judicial, reconhecendo, portanto, que as partes são sócias de fato, não afronta a previsão da cláusula compromissória, eis que restrita ao âmbito do processo de recuperação judicial

Também improcede a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, já que ela está solidamente arrimada em parecer da lavra do ilustre Prof Fábio Ulhoa Coelho, reproduzido parcialmente pelo ilustre magistrado, incorrendo, portanto, o vício apontado.

Da mesma forma, inexistente o vício de falta de lógica entre a premissa assumida (cumprimento do contrato) e a conclusão da decisão que reconheceu a situação de sócia de fato da agravante em relação às agravadas, mesmo não se concordando, "data venia", com o teor do que restou decidido

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravo de Instrumento nº 553 932 4/6-00

Outrossim, não houve maltrato ao princípio do contraditório e do devido processo legal, eis que, postulado o direito de voto no conclave assemblear, foi ele indeferido pelo Administrador Judicial, ensejando a impugnação pela agravante que foi decidida pelo douto magistrado com base nas provas documentais apresentadas. A decisão prolatada pelo douto magistrado é objeto deste recurso, o que evidencia a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de nulidade da decisão hostilizada, visto que todos os fundamentos invocados pela agravante não têm o condão de acarretar a perseguida nulidade.

Porém, no mérito, entendo que, efetivamente, não se poderia impedir a agravante de exercer seu direito de voto na Assembléia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas, já que discordo do respeitável entendimento de que está provado que a agravante é sócia de fato ou oculta, ou controladora de fato ou oculta, ou associada das empresas agravadas.

Destaco inicialmente que a assertiva acima exposta é feita no âmbito de cognição restrita do exame do direito de voto da agravante e, via de consequência, da aferição da validade da deliberação assemblear no que concerne à aprovação do plano de recuperação, especialmente em relação à proposta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 553 932 4/6-00**

de venda do imóvel hipotecado em favor da agravante e, notadamente, no reconhecimento de que o bem dado em hipoteca à agravante responde pelas dívidas das recuperandas, pelo fato de a credora ser sócia oculta ou de fato/controladora oculta ou de fato das devedoras

Para a aferição da situação fática delineada no recurso, examinei o "contrato" traduzido para o português que se encontra reproduzido às fls 243/281 e seu primeiro aditamento de fls. 282/291, sob a óptica da doutrina que cuida da responsabilidade pré-contratual, e conclui que o denominado "contrato" firmado entre as partes, não tem a natureza jurídica de pré-contrato, nem de contrato preliminar, que é definido no artigo 462 do Código Civil da seguinte forma "*O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado*" Estou convencido de que, apesar de rotulado como contrato, assim não pode ser considerado, já que configura simples tratativa preliminar, que a doutrina italiana chama de "trattative", enquanto os franceses denominam de "pourparlers préliminaires" ou "acords préparatoires", chamados de "Vorverhandlungen" pelos alemães, ou "pré-contractual dealings" pelos anglo-saxões, ou "tratos preliminares" pelos espanhóis

Maria Medina Alcoz, Professora de Direito Civil da Universidade Rey Juan Carlos, de Madri, ensina que os tratos preliminares podem ser definidos, segundo lição de DIEZ – PICAZO como "los actos que los interesados y sus auxiliares



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravo de Instrumento nº 553 932 4/6-00

llevar a cabo com el fin de elaborar, discutir y concertar o contrato Y pueden ser verbales – conversaciones o negociaciones – o manifestaciones escritas – proyectos, minutas, borradores, presupuestos”, ou, em português “os atos que os interessados e seus auxiliares levam a cabo com o fim de elaborar, discutir e concertar o contrato e podem ser verbais – conversações ou negociações – ou manifestações escritas – projetos, minutas, rascunhos e pressupostos” (La ruptura injustificada de los tratos preliminares notas acerca de la naturaleza de la responsabilidad precontractual), estudo apresentado em Havana, Cuba, na IV Jornada Internacional de Derecho de Contratos, ocorrida em 26/28 de março de 2005

Da leitura das considerações que antecedem as cláusulas estabelecidas pelas partes, verifica-se que as negociações foram entabuladas entre a empresa SECURITAS, considerada a maior empresa do setor de segurança do mundo e os irmãos “Sampaio”, sócios das sociedades do “Grupo Estrela Azul”, em face do interesse da agravante em investir na área de segurança empresarial e passar a atuar no Brasil, e a circunstância de as empresas operacionais do “Grupo Estrela Azul” apresentarem passivo por elas informado de aproximadamente R\$ 30 000 000,00 de dívidas bancárias de curto prazo e R\$ 60 000 000,00 de débitos fiscais, bem como do fato confessado de que os “sócios-vendedores” não têm fundos necessários para o pagamento das dívidas mencionadas, isto significa INSOLVÊNCIA Os “irmãos Sampaio”, na condição de “vendedores” das ações da sociedade “Lucky Sun” com o fim de ser a controladora das demais empresas, declaram ter intenção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravo de Instrumento nº 553 932.4/6-00

de vender todas as ações para um investidor que se disponha a oferecer garantias necessárias ao pagamento do empréstimo a curto prazo e invista R\$ 30 000 000,00 em subscrição das ações da "Lucky Sun" para o pagamento dos empréstimos a curto prazo e a liberação de garantias pessoais outorgadas pelos vendedores ou seus parentes aos aludidos empréstimos bancários

Para a análise da posição da Securitas nas negociações, é relevante verificar a seguinte consideração "Considerando que a Securitas AB, com base nas informações que recebeu dos Vendedores, compreende que a aquisição da totalidade das ações em circulação do capital social da Lucky Sun representará uma boa oportunidade de negócios e um investimento estratégico a ser feito no Brasil, desde que o Valor investido seja integralmente utilizado a fim de auxiliar as Empresas Operacionais e pagar todos e quaisquer valores pendentes relacionados a Empréstimos a Curto Prazo e todos e quaisquer valores pendentes relacionados à Dívidas Bancárias a Curto Prazo, e dependendo dos resultados de uma análise extensa da Lucky Sun e das outras empresas e da situação financeira e jurídica do Grupo Estrela a ser conduzida pela Securitas" ( ) "Considerando que, por outro lado, a Securitas concorda em (i) garantir o Empréstimo a Curto Prazo desde que os Vendedores forneçam as contra-garantias estabelecidas neste contrato, (ii) subscrever as novas ações ordinárias a serem emitidas pela Lucky Sun, (iii) receber a concessão do direito de Opção de Compra para a aquisição da totalidade das ações de propriedade dos Vendedores no capital da Lucky Sun, e (iv)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 553.932 4/6-00**

conceder a Opção de venda conforme mencionado na letra "G" acima, desde que tenha a oportunidade de realizar uma devida diligência no Grupo Estrela com um resultado satisfatório para a Securitas"

De forma expressa constou a seguinte consideração "Considerando que para evitar qualquer dúvida e após a conclusão da devida diligência à qual está sujeita, a **Securitas, a seu critério único e exclusivo, deve decidir se irá subscrever ou não as ações a serem emitidas pela Lucky Sun**" (fls 248) (negritei)

Na cláusula 7.3 avençou-se expressamente "Se a Securitas decidir de acordo com os termos deste Contrato em não subscrever as ações subscritas, a Securitas (i) não terá nenhuma obrigação adicional de proceder com o fechamento, (ii) este contrato estará automaticamente cancelado, com exceção da cláusula XVI e das cláusulas 1.4, 1.5, 1.6, 17.10 e 17.11, as quais permanecerão em pleno vigor e efeito, (iii) a opção de compra e a opção de venda não terão qualquer vigor ou efeito, e (iv) nenhuma indenização de qualquer espécie será devida aos vendedores" (fls 259)

Na cláusula 8.1 convencionou-se que: "Os vendedores concedem por meio do presente à Securitas uma Opção de Compra (a "Opção de Compra") para a aquisição, **a seu critério exclusivo**, da totalidade, e não menos que a totalidade, das ações em circulação da Lucky Sun detidas pelos Vendedores ou a serem detidas por todos os Vendedores". (negritei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 553.932.4/6-00**

Estou convencido de que apesar de as partes terem denominado o pacto firmado de "contrato de subscrição de ações e outras avenças", a hipótese se amolda a um precedente julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, que se constitui num antológico e profundo voto sobre a formação de contrato, no qual foi estabelecida, com precisão, a diferença entre "minuta" (punctação) e contrato preliminar, e que envolvia hipótese similar à tratada neste recurso

Consta do voto, que em rigor tem a profundidade e extensão de uma tese de doutorado, a seguinte observação "Aliás, da simples leitura do documento em causa (deixada de lado a impropriedade do "nomem juris" que lhe foi atribuído "contrato preliminar para compra e venda de ações"), verifica-se que se trata, inequivocamente, de um projeto de contrato ou minuta (instrumento que "fixa condições possíveis de compra e venda das ações"), em que se estabelecem pontos já acertados, mas em que se expressam outros a ser determinados posteriormente, "se a compra e venda das referidas ações vier a ser aperfeiçoada" (RE 88 716-RJ)

A doutrina existente sobre o tema, cujo trabalho pioneiro no que concerne à responsabilidade dos pré-contratantes ou da culpa "in contrahendo" foi escrito na Alemanha em 1861, por Rudolf Von Ihering, inspirado em textos romanos e teve a virtude de criar uma sensibilidade especial em torno do período pré-contratual, baseado especialmente no

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553.932.4/6-00

comportamento das partes durante as negociações que precedem a celebração do contrato, notadamente quando há a ruptura das negociações que poderiam resultar na efetiva celebração do contrato pretendido. Tal doutrina evoluiu, firmando-se o entendimento de que, quando duas pessoas promovem conversações com a intenção de contratar, não estão obrigadas à consecução de um acordo definitivo, sendo certo que o objetivo do processo genético é de promover o desaparecimento das travas e lograr a realização do contrato definitivo. Em suma, as partes têm liberdade de não dar prosseguimento às negociações, já que, durante a fase preparatória os intervenientes tratam, mas não contratam, ou seja, há tratativas, mas não contratos. Nesta senda, apenas quando o pré-contratante abandona abruptamente as negociações, com afronta à confiança razoável que criou à outra parte, ou à boa-fé objetiva ou à lealdade, ou ainda quando age com abuso de direito é que poderá surgir o dever de indenizar.

(Francesco Benatti, Luiz F. P. Leiva Fernández, María Medina Alcoz, Pablo Valés Duque, entre outros)

A questão de haver, ou não, responsabilidade por parte da agravante por eventual indenização em face da não continuidade com as tratativas que desenvolvia com os sócios das empresas do "Grupo Estrela Azul" é tema a ser solucionado no Tribunal de Arbitragem, como expressamente convencionado na cláusula compromissória.

Estabelecida a natureza jurídica do "contrato" e do "primeiro aditivo" firmado entre as partes, como

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravamento de Instrumento nº 553.932 4/6-00

simples tratativas ou, na autorizada opinião de MOREIRA ALVES, simples “**minuta**” (**punctação**), cumpre examinar a assertiva da decisão hostilizada que reconheceu a situação de “**sócia oculta**” ou “**controladora oculta de fato**” (fls 181/183) das sociedades em recuperação judicial, circunstância invocada para obstaculizar o direito de voto na Assembléia-Geral de Credores, a teor do artigo 43 da Lei nº 11 101/2005

Com a devida vênica do entendimento adotado pelo digno magistrado, com expressa menção ao respeitável parecer da lavra do Prof FÁBIO ULHOA COELHO, ousou discordar de tal entendimento.

Da análise da documentação apresentada no recurso, estou convencido de que a agravante não pode ser considerada, nem “sócia oculta ou de fato”, nem “controladora oculta ou de fato”

Exsurge com clareza, “venia concessa”, que a Securitas, empresa estrangeira, interessada em investir na área de sua atuação internacional (serviços de segurança privada), entrou em negociação com os titulares das quotas e ações das sociedades do Grupo Estrela Azul, que, conforme confessado nos autos, estavam em grave situação de crise econômico-financeira, em rigor, insolventes, com o escopo de adquirir o controle das empresas. Nos termos afirmados pelos quotistas/acionistas das agravadas, era de rigor a obtenção de um empréstimo urgente, de cerca de R\$ 30 000 000,00 (trinta milhões de reais) para o pagamento de dívidas bancárias com

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravamento de Instrumento nº 553.932.4/6-00

vencimento a curto prazo, que eram garantidas por avais e fianças concedidos pela "Família Sampaio" Confessaram ainda que deviam cerca de R\$ 60 000 000,00 ao Fisco Como se vê, situação pré-falimentar

Por isso foi celebrado o trato preliminar ou a minuta constante dos autos, iniciando-se as negociações para a celebração de futuro contrato de subscrição de ações quando do aumento de capital da Lucky Sun, que seria controlada pela empresa agravante

É evidente que, para realização de uma operação de grande porte como a pretendida pelos contratantes, era necessária a realização das diligências a serem conduzidas pela Securitas, para aferir o passivo fiscal, trabalhista, financeiro, contábil, ambiental e jurídico, de todas as empresas do "Grupo Estrela Azul" (Devida Diligência), conforme expressamente pactuado na cláusula 6 1, cabendo aos sócios/acionistas contratantes fornecer todas e quaisquer informações, cópias de todos os documentos necessários, outorgando à Securitas e a seus representantes, diretores, executivos e auditores, acesso integral às propriedades, ativos, livros e registros, para que a agravante pudesse decidir se iria ou não realizar a pretendida subscrição de ações da companhia controladora a ser constituída (fls 257)

Para evitar a iminente quebra das sociedades do "Grupo Estrela Azul", a agravante comprometeu-se a ofertar ao HSBC as garantias que a instituição financeira exigia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 553 932.4/6-00**

para conceder o empréstimo a curto prazo, necessário para o pagamento dos compromissos estimados em R\$ 30.000 000,00, com vencimento a curtíssimo prazo. Resulta claro da minuta firmada pelas partes que "Os vendedores declaram estar cientes de que o motivo pelo qual a Securitas está concedendo a Garantia da Securitas mencionadas nesta cláusula é para o cumprimento das exigências do Credor do Empréstimo para a concessão do Empréstimo a curto prazo com vistas à intenção da Securitas de adquirir as ações a serem emitidas pela Lucky Sun de acordo com este contrato" (fls 249). Para efetuar os pagamentos relacionados com os empréstimos de responsabilidade das empresas do Grupo Estrela Azul, a Securitas exigiu que a Lucky Sun, a Estrela Vigância, assumissem a obrigação conjunta e solidária de reembolsá-la de todos os valores que eventualmente viesse a pagar, bem como a outorga de contra-garantias consistentes em hipoteca do imóvel descrito nos autos, fiança pessoal dos sócios-vendedores e a caução das quotas representativas de 51% do capital social das "Empresas operacionais". Exigiu mais garantia pessoal e solidária dos vendedores de que reembolsariam pessoalmente a Securitas pelos pagamentos das dívidas de responsabilidade do "Grupo Estrela Azul" (fls 249/250).

Diante de tal quadro, não consigo vislumbrar a situação de "sócia oculta" ou "sócia de fato", ou "controladora oculta ou de fato" da Securitas. Não houve, "data venia", "adiantamento de contribuição de capital", mas sim, outorga de garantias para que o HSBC concedesse empréstimo às empresas do Grupo Estrela Azul e,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravo de Instrumento nº 553 932.4/6-00

posteriormente, o pagamento de R\$ 43 525 749,60, efetuado pela Securitas na condição de fiadora do empréstimo que aquela instituição financeira fez ao Grupo Estrela Azul

O excelente parecer da lavra do Prof ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, apresentado pela Securitas, com acuidade sustenta *“O fato de se fornecer dinheiro ou garantias a um devedor pode, muitas vezes, aliado a outros indícios, disfarçar uma sociedade em comum, com o suposto credor ou garantidor não passando, na verdade, de um sócio de fato. Só que, no caso vertente, há um significativo detalhe a afastar totalmente essa hipótese: as garantias que a consulente prestou foram contragarantidas por hipoteca de um imóvel, caução das quotas das sociedades do grupo e fiança dos seus sócios. Isso indica que o intento da consulente, ao prestar as garantias, não era – definitivamente – o de contribuir para um fundo social, porque a posição de assegurar o recebimento de seu crédito é incompatível com a de contribuir como sócio”*

Outrossim, a circunstância de diretores e executivos da Securitas, durante o período das diligências e auditorias (“due diligence”) realizadas, terem orientado a administração das empresas do Grupo Estrela Azul, não significa que se formou uma sociedade de fato, eis que, obviamente, o objetivo da atuação daqueles executivos era cooperar para salvar as empresas que se encontravam em crônica e confessada crise econômico-financeira, virtualmente quebradas, já que pretendiam saneá-las para futuramente adquirir seu controle




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553 932 4/6-00

Ressalte-se também que não houve administração de fato da sociedade pelos executivos da agravante. A circunstância de os executivos da Securitas, durante o período das negociações, participarem de discussões e debates antecedentes às deliberações dos "Irmãos Sampaio", e mesmo a eventual apresentação de sugestões ou orientações objetivando uma melhor governança das empresas não tem o condão de convolar aqueles executivos em administradores de fato das empresas. Em síntese, a administração das empresas do Grupo Estrela Azul prosseguiu sob o governo da "Família Sampaio".

No entanto, verificando a agravante que não havia condições de saneamento das referidas empresas, em que pese o longo período em que ficaram a aguardar a concessão da autorização do Ministério da Justiça para a formalização do negócio pretendido, conforme expressamente convencionado na cláusula 2.1.1 da minuta celebrada, e constatando que a situação econômico-financeira das empresas não lhes parecia solucionável, exerceram o direito expressamente previsto na minuta de não se valer da "opção de compra" consoante cláusula 8.1.

Diante de tal quadro, tenho como equivocada a decisão que reconheceu a situação de "sócia oculta ou de fato ou controladora oculta ou de fato" da Securitas, mercê do que, tinha ela o direito de votar na Assembleia-Geral de Credores da Recuperação Judicial das agravadas.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 553 932 4/6-00

A supressão do direito de voto da agravante, portanto, não encontra sustentação fático-jurídica, razão pela qual, a Assembléia-Geral de Credores encontra-se maculada de nulidade, especialmente considerando-se o valor do crédito da Securitas que supera R\$ 43 000 000,00

Também se mostra incorreta a afirmativa da decisão que, sem observância do devido processo legal, reconheceu a responsabilidade da Securitas pelo pagamento do passivo das empresas em recuperação, desconsiderando ser ela credora com garantia real (hipoteca)

Ademais, cumpre afastar o reconhecimento de que a cláusula constante da minuta firmada entre as partes, no sentido de que a subscrição das ações da Lucky Sun só poderia ocorrer se o Conselho de Administração da Securitas aprovasse a operação (cláusula 7 1 "D", fls 259), configura "cláusula meramente potestativa", não procede, até porque, tal previsão era desnecessária, haja vista que a celebração efetiva do contrato pretendido não é obrigatória para nenhuma das partes, conforme exhaustivamente explicitado anteriormente e expressamente pactuado nos tratos preliminares

Por fim, a previsão contida no plano de recuperação aprovado, consistente na alienação do imóvel hipotecado à agravante, sem observar o artigo 50, § 1º, da Lei nº 11 101/2005, "in verbis" *"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão*

